



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.999 - SP (2012/0116921-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **G D DE L (INTERNADO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie.

3. A previsão de manifestação do Ministério Público em segunda instância, contida no art. 610 do Código de Processo Penal, decorre de sua função de fiscal da lei, o que não se confunde com a atribuição de titular da ação penal pública, a teor do que preconiza o art. 257 do referido diploma legal.

4. Assim, após a manifestação ministerial, não há falar em contraditório a ser exercido pela defesa, visto que, quando o Ministério Público atua como *custos legis*, não compõe nenhum dos polos da relação processual, ainda que se oponha às teses trazidas pelo réu.

5. A medida de internação é cabível quando o menor pratica atos infracionais análogos ao crime de roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.999 - SP (2012/0116921-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de G. D. de L., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi julgada procedente a representação ofertada contra o adolescente, em razão da prática de atos infracionais equiparados ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (oito vezes), sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que acabou desprovido pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, afirma o defensor-impetrante, em síntese, haver nulidade no julgamento do recurso de apelação, em razão de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que "o órgão do Ministério Público responsável por officiar nos feitos que corram perante o Tribunal de Justiça de São Paulo desbordou de suas atribuições e apresentou verdadeiras novas contra-razões para o recurso interposto pela defesa", sem que fosse aberta nova oportunidade para que esta se manifestasse.

Aduz que se deve dar leitura constitucional ao art. 610 do Código de Processo Penal, no sentido de que a vista dos autos ao Ministério Público é para mera "ciência do recurso, para auto-organização, jamais para se manifestar duplamente".

Sustenta, também, que a situação do menor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do ECA, autorizadoras da medida aplicada. E salienta, ainda, não existir reiteração no cometimento de infrações graves, tampouco descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta.

Requer seja o paciente inserido em medida socioeducativa em meio aberto ou, em última hipótese, em medida de semiliberdade.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.999 - SP (2012/0116921-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a previsão de manifestação do Ministério Público em segunda instância, contida no art. 610 do Código de Processo Penal, decorre de sua função de fiscal da lei, o que não se confunde com a atribuição de titular da ação penal pública, a teor do que preconiza o art. 257 do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;*
- II - fiscalizar a execução da lei.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, após a manifestação do órgão ministerial em atuação no 2º grau, não há falar em contraditório a ser exercido pela defesa, visto que, quando o Ministério Público atua como *custos legis*, não compõe nenhum dos polos da relação processual, ainda que se oponha às teses trazidas pelo réu.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FRAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

5. Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público estadual atua, ao oferecer parecer, como custos legis, conforme expressamente previsto no artigo 610 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos de ação originária. Assim, inexistente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o oferecimento de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça, em sede de apelação, é atribuição legal dada ao Parquet, que não atua como parte, mas desempenha atividade de fiscalização do cumprimento da lei. Precedentes.

6. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque considerada, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao Paciente, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 191.622/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARIDADE DAS ARMAS. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público pode atuar ora como parte, titular da ação penal, ora como custos legis, desempenhando atividade de fiscalização no cumprimento da lei.

2. A emissão de parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, não rende ensejo ao contraditório, visto que, in casu, o Parquet atua na condição de custos legis, em observância ao disposto no art. 610 do CPP. Precedentes do STJ e STF.

3. Ordem denegada.

(HC 132.663/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. ECA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA APÓS A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS (ART. 129, CAPUT, CP). MEIO IMPRÓPRIO PARA EXAME DE MATÉRIA QUE ENSEJA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA COM PREVISÃO LEGAL (ART. 122, I, DO ECA).

1. A ausência de abertura de prazo para a defesa se manifestar quanto ao parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, não configura nulidade. Atuação do Parquet como custos legis, que não enseja o direito ao contraditório.

2. A materialidade foi comprovada pelos elementos de prova constantes dos autos. Ultrapassar o entendimento do acórdão impugnado demandaria a análise de todo o conjunto probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Ausência de ilegalidade na imposição da medida de liberdade assistida, considerando-se que o ato infracional em questão (lesão corporal) autorizaria até mesmo medida mais gravosa, consoante o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada.

(HC 232.128/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 11/06/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. IMPARCIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Após a manifestação ministerial como custos legis no segundo grau de jurisdição não há contraditório a ser assegurado, tendo em vista que o Parquet não atua como parte da relação processual (Precedentes STJ e STF).

2. Ao atuar em sede recursal opinando, a Procuradoria-Geral de Justiça possui a função de custos legis, com a atribuição somente de assegurar a correta aplicação do direito, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, de tal sorte que é dotada de imparcialidade, porquanto não está vinculada às contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça, esta sim, parte da relação processual.

(HC 168.287/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/4/2011)

PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CUSTOS LEGIS. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A emissão de parecer pelo Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, como custos legis, não rende ensejo a contraditório, não sendo causa de nulidade a falta de manifestação da defesa.

2. Atua o órgão do Parquet, em tal caso, como fiscal da lei e não como parte. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem denegada.

(HC 163.972/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE VISTA POSTERIOR DOS AUTOS À DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 610 DO CPP.

Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de custos legis não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte (cf. Pretório Excelso, HC 81.436/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 22/02/2002).

Ordem denegada.

(HC 127.630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 28/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à medida socioeducativa aplicada, a sentença não merece reparos.

Dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069/1990 que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de ato infracional equivalente ao crime de roubo circunstanciado, uma vez que o paciente, outro adolescente e dois imputáveis, com emprego de arma de fogo, assaltaram uma padaria, onde subtraíram bens de oito vítimas.

Ressalte-se que tanto a sentença que acolheu a representação quanto o acórdão impugnado fundamentaram concretamente a escolha da medida mais rigorosa e levaram em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional, bem como o contexto social em que está inserido, não merecendo reforma.

Confira-se, no que interessa, os motivos consignados na sentença para a aplicação da medida (e-fls.128/129):

No caso em tela, fica clara a existência de dessocialização e de envolvimento com o meio corruptor, a exigir pronta ação do Estado em benefício dos jovens infratores, a tempo de impedir que sejam transformados em futuros criminosos.

Os atos infracionais são de suma gravidade, já que praticados com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

Os relatórios técnicos indicam que G.D. de L. “apesar da pouca idade, não foi poupado de manter vida social com liberdade além do que poderia dar conta, como ir a bailes denominadas de 'baile Funk', onde o uso de 'drogas e a libertinagem sexual' não observa a menor idade. Logo, observamos negligência e/ou orientações advindas por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsável como incipiente ou frágil” (fls. 69/vº), concluindo que “em sua tenra idade, 12 anos e 10 meses, observamos falta de acolhimento e orientações necessárias ao seu desenvolvimento maturacional por parte dos responsáveis, **a mãe assume que perdeu o controle sobre o filho, descrevendo-o como rebelde. Observamos vivências infracional e aparente carência afetiva e descaso por parte dos familiares, deixando-o a deriva e a mercê de pessoas inescrupulosas**” (fls. 73) e quanto a M. (...).*

Embora primários, os adolescentes não relutaram em ingressar na vida delinquencial, praticando roubos duplamente agravados, cometidos com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que revela suas personalidades voltadas para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

Desta feita, a imposição da medida socioeducativa da internação é o melhor meio para que os adolescentes possam compreender a gravidade dos atos praticados e receber os encaminhamentos necessários a uma efetiva socialização.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer o impetrante.

No caso dos autos, o paciente praticou ato infracional análogo ao roubo circunstanciado pelo concurso de quatro agentes, praticado com grave ameaça contra a pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida mais gravosa, até por contingência legal.

A gravidade da infração praticada, em razão do emprego de grave ameaça, cotejada com o quadro social do adolescente, justifica a medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada no intuito de se alcançar com efetividade a reabilitação do menor.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.
4. **Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o Tribunal de origem, apresentou justificativa idônea para a imposição da medida de internação, utilizando como um dos argumentos a situação pessoal dos jovens.**
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 257.827/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O ato infracional equivalente ao crime de roubo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.232/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 27/02/2013)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado, utilizando-se de arma de fogo (hipótese do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Ordem denegada.

(HC 210.165/SP, de minha Relatoria, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. A imposição da medida de internação justifica-se pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou a violência a pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. Ordem denegada em relação ao menor L C dos S e prejudicada em relação a F S M, o qual já teve, na origem, a progressão para liberdade assistida.

(HC 238.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/08/2012)

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0116921-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244999 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 94998020118260015

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G D DE L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.